ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º. 031 / 2003.

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 011/98,que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 011/98.

Art. 2º. O *caput* do artigo 5º da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º. ....

Parágrafo único: Os concursos públicos promovidos pela Administração Pública do Município de Macaé serão regidos pelas normas constantes do Decreto nº 044, de 19 de junho de 2001 e alterações posteriores".

Art. 3º. O artigo 7º da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixadas em Edital, ao qual se dará publicidade em jornal local de grande circulação e em outros meios de comunicação considerados adequados pela Administração."

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 031 / 2003

Art. 4º. O inciso I do artigo 9º da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. .....

I) ser brasileiro ou português amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º, do art. 12 da Constituição Federal;

II)

Art. 5º. O artigo 9º da Lei Complementar Municipal n.º 011/98 passa a vigorar acrescido do parágrafo único e dos incisos I e II, com a seguinte redação:

"Art. 9º. .....

.....

Parágrafo único: Não poderão se inscrever nos concursos públicos realizados pela Administração Pública do Município de Macaé:

I. os ex-funcionários do Município de Macaé, demitidos em conseqüência de atos de improbidade, comprovados através de sindicância e inquérito administrativo, e ainda por cometimento de falta que tenha implicado rescisão de trabalho por justa causa;

II. os candidatos que tiverem antecedentes criminais."

Art. 6º. O *caput* do artigo 11 da Lei Complementar n.º 011/98 passa vigorar acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 11. .....

§ 1º. Haverá readaptação provisória nos casos em que o servidor tiver sua capacidade laborativa prejudicada em função de uma limitação física e/ou mental de caráter temporário, podendo, cessada a causa que originou a limitação, retornar às suas funções.

§ 2º. A limitação física e/ou mental do servidor deverá ser constatada através de junta médica oficial, devendo ser indicado no laudo médico o período provável da limitação física e/ou mental.

§ 3º. Após a constatação, nos termos do parágrafo anterior, de que a limitação física e/ou mental será por prazo indeterminado, ocorrerá a readaptação definitiva do servidor.

§ 4º. A readaptação provisória ou definitiva só poderá ocorrer se o servidor não for julgado incapaz para o exercício de funções públicas.

§ 5º. Se o servidor for julgado incapacitado para o exercício de funções públicas, será aposentado por invalidez."

Art. 7º. O artigo 14 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

Parágrafo único: O servidor alcançado pela reversão, se for estável, retornará ao cargo anteriormente ocupado, ou, se provido o cargo de origem, ocupará outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado."

Art. 8º. O artigo 16 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O aproveitamento será tornado sem efeito, cassando-se a disponibilidade, para fins de demissão, se o servidor convocado não entrar em exercício no prazo estipulado, salvo enfermidade comprovada por junta médica oficial."

Art. 9º. O § 2º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

§ 2º. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar, se não for estável, será exonerado de plano, sem direito à indenização."

Art. 10. O § 2º do artigo 24 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. .....

.....

§ 2º. Verificada pela comissão a que se refere o parágrafo anterior, que o servidor em estágio probatório não atendeu ao requisito do desempenho satisfatório, mediante a avaliação da aptidão física, mental e técnica e dos fatores da assiduidade, da disciplina, da iniciativa, da produtividade e da responsabilidade, será exonerado, observadas as formalidades legais."

Art. 11. O inciso III, do artigo 26 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

III. Readaptação definitiva;"

Art. 12. O § 2º do artigo 30 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, o substituto fará jus à gratificação, paga na proporção dos dias de substituição, após 30 (trinta) dias de efetivo exercício da função de direção ou chefia, salvo a hipótese de substituição motivada pelo gozo de férias regulamentares do titular do cargo, em que o substituto perceberá proporcionalmente o valor do símbolo pelo período do respectivo afastamento."

Art. 13. O artigo 31 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A readaptação definitiva leva à vacância do cargo anteriormente ocupado pelo servidor."

Art. 14. O artigo 33 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal:

I. a de dois cargos de professor;
II. a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
III. a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único: A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público."

Art. 15. O artigo 38 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

§ 4º. Para o cálculo dos acréscimos pecuniários que compõem a remuneração do servidor público municipal, obedecer-se-á, no que couber, o disposto no inciso XIV, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988."

Art. 16. O artigo 42 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Em caso de reposição à Fazenda Municipal, o montante será descontado em parcelas mensais, não excedentes a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, conforme disposto em regulamento, independentemente da margem consignável prevista no Decreto Municipal nº 127/2002."

Art. 17. O *caput* do artigo 54 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O servidor terá direito a férias na seguinte proporção, considerando-se o respectivo período aquisitivo:"

Art. 18. O artigo 55 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 55. .....

Parágrafo único: A Administração Pública poderá, a qualquer momento, converter em pecúnia o total do período de férias não gozadas pelo servidor, ou reprogramá-lo para período posterior, quando configurado motivo de relevante interesse público."

Art. 19. Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 62 da Lei Complementar n.º 011/98.

Art. 20. Fica revogado o artigo 63 da Lei Complementar n.º 011/98.

Art. 21. Os §§ 4º e 5º do artigo 66 da Lei Complementar n.º 011/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....

§ 4º - Considera-se trabalho de natureza especial e de alta complexidade aquele realizado por Comissão destinada à elaboração de projetos de lei, regulamentos, estatutos e atos normativos, bem como aqueles desenvolvidos em sindicâncias e inquéritos administrativos e, ainda, aqueles realizados por Juntas Médicas instituídas para emitirem Laudo Médico Conclusivo sobre a capacidade laborativa do servidor municipal."

§ 5º - Para efeito do caput, caberá ao Presidente da Comissão ou da Junta Médica encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, respectivamente, requerimento instruído com as atas das reuniões realizadas ou com o Laudo Médico Conclusivo.

Art. 22. Fica revogado o inciso VI do artigo 67 da Lei Complementar n.º 011/98, devendo ser observado, quanto à matéria, as disposições contidas no art. 55 desta Lei.

Art. 23. Fica revogado o parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei Complementar n.º 011/98.

Art. 24. O *caput* e o parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei Complementar n.º 011/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. À servidora gestante, será concedida, mediante apresentação de documentos comprobatórios ou inspeção médica, licença remunerada por 120 (cento e vinte) dias, excluídas de sua remuneração as vantagens de caráter temporário.

.....

§ 3º. A licença à gestante poderá, a critério médico, ser prorrogada por 15 (quinze) dias para atender a situações especiais."

Art. 25. O artigo 76 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 76. .....

§ 1º. O prazo de que trata o caput deste artigo reduzir-se-á a 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade."

"§ 2º. A critério médico, poderá o prazo previsto no caput ser prorrogado por 15 (quinze) dias para atender a situações especiais.

Art. 26. O *caput* do artigo 77 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos 1º, 2º , 3º e 4º.

"Art. 77. Será concedida licença ao servidor, mediante comprovação por junta médica oficial, sem prejuízo de sua remuneração, excluídas as vantagens de caráter temporário, pelo período de até 90 (noventa) dias, por motivo de doença em pessoa da família, compreendendo o cônjuge ou companheiro, pais, filhos e avós, ou dependentes por decisão judicial, desde que a assistência direta do servidor ao familiar seja indispensável e não possa, simultaneamente, ser prestada com o exercício do cargo.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até mais 90 (noventa) dias, desde que comprovada a necessidade da permanência da assistência.

§2º. Em hipótese alguma, durante o vínculo funcional do servidor para com a municipalidade, o benefício poderá exceder aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

§3º. Para a obtenção do benefício deverá, obrigatoriamente, a situação ser analisada segundo critério médico-social estabelecido pela municipalidade.

§4º. Terminado o prazo do benefício concedido ao servidor pela municipalidade deverá o mesmo apresentar-se ao serviço, independentemente de qualquer comunicação pela Administração Pública Municipal."

Art. 27. O artigo 78 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. Poderá ser concedida licença não remunerada ao servidor estável para acompanhar cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exterior, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que justificada e comprovada a necessidade."

Art. 28. Ficam revogados os artigos 80 e 81 da Lei Complementar n.º 011/98, devendo ser observado, quanto à matéria, as disposições contidas no art. 55 desta Lei.

Art. 29. O *caput* do artigo 83 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação, e acrescido do parágrafo terceiro:

"Art. 83. A critério da Administração, será concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, e sem remuneração.

§ 1º. .....

§ 2º. .....

§ 3º. Em hipótese alguma, durante o vínculo funcional do servidor para com a municipalidade, poderá ser concedido ao mesmo novo período de licença para tratar de interesses particulares, além do prazo previsto no caput.."

Art. 30. O artigo 84 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Fica assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria, desde que reconhecidos legalmente, por prazo igual à duração do mandato, podendo ser prorrogado uma única vez, em qualquer das instituições elencadas neste artigo."

Art. 31. O artigo 85 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar acrescido do parágrafo quinto, com a seguinte redação:

"Art. 85. .....

.....

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, não cumprindo o interstício mínimo de 02 (dois) anos ininterruptos de serviço, deverá o servidor ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente ao período de afastamento."

Art. 32. O artigo 90 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. Conceder-se-á à família de servidor falecido, ativo ou inativo, um auxílio-funeral correspondente ao valor equivalente à última remuneração recebida, por conta de dotação orçamentária própria, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da apresentação da certidão de óbito e comprovantes de despesa."

Art. 33. O artigo 91 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I; II; III e IV e do parágrafo único:

"Art. 91. Fica assegurado ao servidor público municipal a percepção de um vencimento base do cargo ocupado, a título de auxílio-funeral, por motivo de falecimento dos dependentes econômicos, reconhecidos na forma abaixo:

I- o cônjuge ou companheiro;
II- os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos; se universitários, até 24 (vinte e quatro) anos; e, se inválidos, de qualquer idade;
III- o menor de 18 (dezoito) anos que estiver sob a guarda e responsabilidade do servidor por decisão judicial;
IV- o ascendente sem rendimento próprio.

Parágrafo único: Para fins deste dispositivo legal consideram-se servidores públicos municipais os ocupantes de cargo efetivo e de cargo em comissão e os que exercem funções de chefia e assessoramento, quer no âmbito da Administração Direta ou Indireta; exceto os cedidos por outros órgãos de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios."

Art. 34. O *caput* do artigo 99 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Serão considerados de efetivo exercício, para os fins desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:"

Art. 35. O inciso XII do artigo 99 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. .....

.....

XII. licença para tratamento de saúde."

Art. 36. Ficam revogados os incisos VIII, XI, XVIII e o parágrafo único do artigo 99 da Lei Complementar nº 011/98.

Art. 37. O artigo 104 da Lei Complementar nº 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, atendida a legislação previdenciária em vigor."

Art. 38. A alínea "b", do inciso VII, do artigo 107 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. .....

.....

VII. .....

.....

b) à expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, desde que devidamente fundamentadas, ressalvadas as protegidas por sigilo."

Art. 39. Os parágrafos primeiro e segundo do artigo 111 da Lei Complementar n.º 011/98, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

§ 1º. O ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Municipal, no que exceder aos limites do seguro fidelidade, se houver, permanecendo o servidor no cargo, será liquidado mediante desconto em prestações mensais, não superiores a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º. Na hipótese de ser o servidor demitido em função da falta cometida, serão aplicadas as medidas judiciais cabíveis à espécie."

Art. 40. Fica revogado o parágrafo terceiro do artigo 111 da Lei Complementar n.º 011/98.

Art. 41. Fica revogado o artigo 112 da Lei Complementar n.º 011/98.

Art. 42. O artigo 115 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 107 e nos incisos I a VIII do artigo 108, desta Lei, apurados através de procedimento administrativo, quando for o caso."

Art. 43. O inciso III do artigo 116 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. .....

.....

III. transgressão ao disposto nos incisos IX; X; XI; XV e XVI do artigo 108."

Art. 44. O inciso XI do artigo 118 da Lei Complementar nº 011/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118. .....

.....

XI. transgressão ao disposto nos incisos XII; XIII e XIV do artigo 108."

Art. 45. O artigo 125 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. A aplicação das penalidades definidas nos incisos III; IV; V e VI do artigo 113 desta Lei será sempre precedida de inquérito administrativo."

Art. 46. O *caput* do artigo 131 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131. A sindicância ou apuração sumária deverá ser realizada por uma comissão composta de 03 (três) servidores indicados pelo titular do órgão jurídico do Município e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e dela poderá resultar:"

Art. 47. O *caput* do artigo 132 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. O inquérito administrativo será conduzido por uma comissão composta de 03(três) servidores indicados pelo titular do órgão jurídico do Município e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser constituída por servidores não participantes da comissão de sindicância e de categoria igual ou superior à do indiciado."

Art. 48. O artigo 140 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Em caso de revelia, o Presidente da Comissão solicitará ao titular do órgão jurídico do Município a designação de um Procurador Municipal para proceder à defesa do sindicado ou do indiciado."

Art. 49. O artigo 144 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. Instaurada a sindicância ou inquérito administrativo, o servidor, devidamente citado, que abandonar o cargo em decorrência do seu conhecimento, se não comparecer no prazo de 30 (trinta) dias, será considerado revel e demitido por abandono de cargo, sem prejuízo da tramitação do procedimento instaurado."

Art. 50. O Parágrafo único do artigo 146 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. ....

Parágrafo Único: Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada pelo cônjuge, ascendente ou descendente até o segundo grau."

Art. 51. O caput do artigo 158 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 158. O servidor municipal que ocupar cargo em comissão ou função gratificada, por período contínuo superior a 05 (cinco) anos ou 10 (dez) interpolados, terá assegurada a incorporação a seus vencimentos de 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração do cargo ou função que estiver exercendo na data em que completar o tempo exigido, vedada a acumulação de idêntica vantagem."

Art. 52. O artigo 158 da Lei Complementar n.º 011/98, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 158. .....

§1º. A percepção da vantagem de que trata este artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria.

§ 2º. Na hipótese de ocorrência de novo período aquisitivo, poderá o servidor optar pelo valor da incorporação que lhe seja mais vantajoso."

Art. 53. O parágrafo único do artigo 163 da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163. .....

Parágrafo Único. No caso de contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, será adotado o contrato administrativo de trabalho, conforme disposto em lei específica."

Art. 54. O artigo 7º Das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 011/98, passa a integrar o Título IX – Das Disposições Finais – devidamente renumerado para artigo 8º, com a mesma redação.

Art. 55. Em decorrência do disposto no artigo anterior, o artigo 7º Das Disposições Transitórias passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º. *Aos servidores públicos municipais que tiverem, até a data da publicação desta Lei, completado período aquisitivo para o gozo de licença por assiduidade, será facultado converter em pecúnia o tempo de licença não gozado, observado o disposto no Decreto Municipal nº 052/2001.*

§1º. *Para efeitos do caput o valor da indenização corresponderá a três vencimentos base do cargo efetivo, por período aquisitivo, acrescidos das verbas de caráter permanente.*

§2º. *Não são consideradas verbas de caráter permanente os adicionais de que trata o artigo 45 desta Lei, a regência de classe, a gratificação de produtividade fiscal e demais verbas de caráter eventual.*

§3º. *Fica ressalvado da hipótese prevista no parágrafo anterior a gratificação de produtividade fiscal mínima estabelecida em Lei Municipal.*

§4º. *A conversão em pecúnia será paga à razão de um período aquisitivo por exercício financeiro, havendo disponibilidade orçamentária e a critério da Administração Pública.*

§5º. O servidor deverá manifestar interesse quanto à conversão da licença prêmio em pecúnia, através de requerimento próprio dirigido à SEMAD – Secretaria Municipal de Administração, que providenciará a programação de pagamento, observado o disposto no parágrafo quarto deste artigo"

Art. 56. O artigo 9º Das Disposições Finais da Lei Complementar n.º 011/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 001/93 e as Leis 1500/94 e 1551/94."

Art. 57. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO ,em 14 de outubro de 2003.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA
Prefeito

Publicação O DEBATE
Edição Nº 5106
Data 16/10/03 pag 10
Dias
S VIDOR